



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.001299/2010-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.719 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto COMEX.PENALIDADE
Recorrente JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Walker Araujo, José Renato P. de Deus, Diego Weis Jr (Suplente convocado) e Raphael M. Abad que negavam provimento ao recurso de ofício e davam provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente] Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente] Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de quatro Autos de Infração lavrados por Auditor da IRF Belo Horizonte MG, em razão da classificação incorreta das mercadorias importadas através de Declarações de Importação registradas na IRF Belo Horizonte, ALF Porto do Rio de Janeiro e ALF Porto de Santos, relacionadas às fls. 12 a 19, 92 a 99, 155 a 162, volume I, e 208 a 215, volume II dos autos digitais.

*A autoridade lançadora afirma, no Relatório de Auditoria Fiscal, às fls. 258 a 293 do volume II, que as mercadorias foram descritas, no campo “Descrição detalhada da mercadoria”, como “**impressora térmica**”, nas respectivas Adições das DI, mas que o documento fornecido pelo contribuinte, denominado: “Thermal Printer Mechanism LTPB245A/ BC384E Product Specifications”, que consta do Anexo III do AI, traz a informação de que essas especificações referem-se ao “mecanismo de impressão térmica LTPB245A/ BC384E”, que a Seiko Instruments Inc. fornece (fl. 277, §2º).*

Prossegue, dizendo que as mercadorias importadas não são impressoras térmicas e, sim, mecanismo de impressão térmica, informação corroborada in loco, em diligência promovida na empresa, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 2010.04.1301 (Anexo I do AI), além da própria declaração da empresa de que a mercadoria importada caracteriza-se como tal mecanismo (Anexo II do AI), tudo consoante Relatório Fiscal, à fl.277, final do § 2º, dos autos digitais.

Afirma, ainda, a autoridade lançadora, que no documento fornecido pela empresa, “Thermal Printer Mechanism LTPB245A/ BC384E Product Specifications”, verifica-se que a mercadoria foi projetada e fabricada para ser montada em equipamentos elétricos em geral (fl. 277, §3º) e que, portanto, não pode ser considerada como destinada exclusiva ou principalmente às máquinas das Posições 8469 a 8472, que vão para a Posição pretendida pelo importador, 8473 (fl. 277, §4º).

*Os códigos da NCM/TEC e NBM/TIPI utilizados pelo importador para a classificação das mercadorias foram: **8473.50.39** (Outras partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472) e **8473.50.33** (Partes e acessórios de dispositivos de impressão, que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472: cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado).*

*A autoridade lançadora alterou esses códigos para **8548.90.00** (Outras partes elétricas de máquina e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo), ou seja, não as considerou como partes classificadas no Capítulo 84.*

Tendo em vista a reclassificação dos produtos proposta pela fiscalização, as alíquotas do II foram majoradas de 0% e 8% para 14%, e a do IPI, incidente sobre parte das mercadorias (as que o importador havia classificado no código 8473.50.33), de 5% para 10%, além da alteração das bases de cálculo do IPI, da Cofins e do PIS/PASEP (sobre a totalidade dos produtos, classificados pelo importador nos códigos 8473.50.33 e 8473.50.39), razão da lavratura dos quatro Autos de Infração para a cobrança desses tributos e contribuições, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, além da multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens por sua classificação incorreta na NCM/SH, tudo consoante os Demonstrativos

de Apuração do Crédito Tributário, às fls. 02 a 200, volume I, e 204 a 255, volume II, a saber:

1º Auto de Infração: Imposto de Importação, no valor de **R\$ 2.563.521,08** (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e oito centavos), acrescido e juros de mora, no montante de **R\$ 584.711,04** (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e onze reais e quatro centavos), de multa proporcional de 75%, somando **R\$ 1.922.640,81** (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), totalizando o crédito tributário correspondente ao II **R\$ 5.070.872,93** (cinco milhões, setenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), além da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, no valor de **R\$ 214.548,90** (duzentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos);

2º Auto de Infração: Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de **R\$ 1.048.044,65** (um milhão, quarenta e oito mil, quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora no valor de **R\$ 233.400,61** (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos reais e sessenta e um centavos), e da multa de 75%, no montante de **R\$ 786.033,49** (setecentos e oitenta e seis mil, trinta e três reais e quarenta e nove centavos),

totalizando o crédito tributário relativo a esse tributo **R\$ 2.067.478,75** (dois milhões, sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos);

3º Auto de Infração: Cofins Importação, no valor de **R\$ 65.366,76** (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), acrescido de juros de mora, no valor de **R\$ 14.768,32** (quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) e de multa proporcional de 75%, no montante de **R\$ 49.025,07** (quarenta e nove mil, vinte e cinco reais e sete centavos), totalizando o crédito tributário correspondente a essa contribuição **R\$ 129.160,15** (cento e vinte e nove mil, cento e sessenta reais e quinze centavos);

4º Auto de Infração: PIS/PASEP Importação, no valor de **R\$ 14.235,89** (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros de mora, no montante de **R\$ 3.219,78** (três mil, duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), e da multa de ofício de 75% no valor de **R\$ 10.659,13** (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), totalizando o crédito tributário referente a essa contribuição **R\$ 28.114,80** (vinte e oito mil, cento e quatorze reais e oitenta centavos).

O crédito tributário constante do Termo de Encerramento, à fl.256 do volume II, totaliza **R\$ 7.510.175,52** (sete milhões, quinhentos e dez mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Aos quatro Autos de Infração, além dos Demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário e do Termo de Encerramento, foram anexados: Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 258 a 289, Termos Fiscais, fotos copiadas dos dispositivos importados, manuais técnicos, informações prestadas pelo contribuinte, além de documentos de constituição da empresa, às fls.

290 a 421, volume II; informações técnicas em inglês e demonstrativos de planilha eletrônica, às fls. 425 a 584, volume III; extratos e demais documentos relativos às importações, às fls. 652 a 978, volume IV, fls. 982 a 1.206, volume V, fls. 1.210 a 1.438, volume VI, e 1.444 a 1.500, volume VII; e estudo sobre as alíquotas aplicáveis, às fls. 1.502 a 1.503, volume VII.

DA IMPUGNAÇÃO

Intimado, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua impugnação, recebida pela IRF BHE em 19.07.2010, às fls. 1.505 a 1.565 do volume VII, a ela anexando a documentação enumerada às fls. 1.566 do processo digital, argumentando, em resumo:

1. Critério jurídico. Alteração. Revisão Aduaneira 1.2. Assessorado por especialistas na área de engenharia e de classificação fiscal (a empresa possui um departamento composto por 25 engenheiros) adotou para os dois itens principais utilizados na fabricação de terminais para pagamento eletrônico, sob a forma de cartão de crédito/débito, e de aparelhos de autoatendimento ao público externo, os seguintes código tarifários da NCM 8473.50.39 e 8473.50.33.

1.3. As mercadorias com as quais trabalha, em quantidade expressiva e contínua, são submetidas à fiscalização aduaneira a todo momento; não obstante, sua classificação nunca foi contestada; inclusive, para se candidatar à Linha Azul, submeteu todos os produtos e as suas classificações à auditoria contratada, que apontou algumas incorreções, prontamente corrigidas; relativamente às mercadorias objeto da presente lide, a referida auditoria privada atestou a sua correta classificação.

1.4. Deu-se desrespeito ao artigo 564 do Regulamento Aduaneiro, que dispõe sobre a conferência aduaneira na importação, e aos artigos 146 e 149 do CTN; cita ementas de Decisões judiciais (fls. 1.550 a 1.553, volume VII), bem como transcreve trechos de artigos de juristas a respeito da matéria (fls. 1.554 a 1.558).

2. Classificação tarifária 2.1. As mercadorias por ele importadas são dispositivos, instrumentos ou mecanismos de impressão térmica, que foram classificados ao amparo da Nota 5 da Seção XVI do SH.

2.2. Os produtos, enquadrados pelo importador em Posição específica, no Capítulo 84, ao amparo das RGI nº 1 (Nota 5 da Seção XVI e Notas dos Capítulos 84 e 85) e RGI nº 3 a) (específico versus genérico) 2, foram reclassificados pela fiscalização para uma Posição genérica, no Capítulo 85 (8548.90.00: "Outras"), sob os auspícios da Nota 2, alínea "c", da Seção XVI, o que se caracteriza como um despropósito (transcreve o teor da alínea "c" dessa Nota de Seção).

2.3. O texto da Posição 8473 abarca partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472; se as máquinas para automação bancária estão na Posição 84703, como as caixas registradoras, máquinas de contabilidade, máquinas de franquear e de emitir bilhetes, com dispositivo de cálculo incorporado, terminais de máquinas eletrônicas de cartão de crédito/débito, é de se supor que na Posição

8473 se incluam os dispositivos de impressão para essas máquinas (partes e acessórios); os desdobramentos da Posição 8473 seguem uma seqüência lógica, sempre relacionada com o tipo de indústria (no caso a de impressão); cita a Nota 5 da Seção XVI, que diz que a denominação máquinas abrange, dentre outros artefatos, os dispositivos e instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

2.4. Cita, ainda, “.....a Nota includente vista nas partes e acessórios do capítulo 84: ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes....., as partes e acessórios das máquinas da presente posição, classificam-se na posição 8473”; e as NESH a respeito da Posição 8473.

2.5. A Subposição NCM 8473.50 adotada pela empresa abrange cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado. As mercadorias que foram aí classificadas (RGI nº 1) são dispositivos de impressão, cabeças/cabeçotes de impressão térmica.

2.6. A RGI 3 a) deve ser aplicada, porque a Posição 8473 é específica, enquanto a adotada pela autoridade lançadora, 8548, é genérica.

2.7. Afirma que se uma peça é exclusiva para uma máquina, não é o mesmo que dizer que tal parte é de utilização principal para aquela máquina; e que as mercadorias importadas não se destinam exclusivamente às máquinas e aparelhos das Posições 8469 a 8472 e, sim, principalmente, mas que essa destinação está perfeitamente amparada pela norma, que previu as duas hipóteses (Nota 2, alínea “b”, da Seção XVI).

2.8. A autuação baseou-se na Nota 2, alínea “c”, da Seção XIV “as outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, **8473**, 8503, 8522, 8529, conforme o caso, **ou, não sendo possível tal classificação**, nas posições 8487 ou **8548**”; todavia, é possível a classificação na Posição **8473**, sem contrariar as disposições da mencionada Nota, uma vez que essa Posição está expressamente citada na alínea “b” (emprego exclusivo ou principal de partes, subitem 2.5 do Relatório), mas, também, na alínea “c” (emprego geral).

2.9. Diz que a classificação das mercadorias importadas não está amparada pela Nota 2, alínea “a”, da Seção XVI, uma vez que a Posição 8473 é excetuada das disposições dessa alínea.

2.10. Cita, também, a Nota 4 da Seção XVI, que dispõe sobre as unidades funcionais, alegando que a função de imprimir seria a função desempenhada pelos artigos importados, e que, portanto, a descrição das mercadorias por ele consignada nas DI “máquina impressora” estaria correta.

2.11. Recorre, ainda, as NESH, que, nas Considerações Gerais ao Capítulo 85 (indicado pela fiscalização) explicam que esse Capítulo não compreende as máquinas e aparelhos do tipo dos indicados no Capítulo 84, que permanecem nele classificados, mesmo que sejam elétricos.

2.12. *Argumenta que foi ferido o princípio da legalidade, ao adotar, a fiscalização, uma classificação fiscal mais onerosa ao contribuinte.*

3. *Laudo Pericial* 3.1. ***Apresenta laudo intitulado “Parecer Técnico de Caracterização de Produto para enquadramento na NCM”, às fls.1.542 a 1.457 do volume VIII, onde consta que as caixas registradoras estão na Posição 8470, grupo que inclui os terminais de pagamento eletrônico ou de crédito, e que os Terminais de autoatendimento bancário estão abrangidos pela Posição 84714 (fl. 1.544); conclui que o cabeçote/cabeça de impressão térmica classifica-se no código NCM 8473.50.33.***

3.2. ***No subitem VIII.1 de suas razões de defesa, requer a realização de Perícia, formulando os quesitos a serem respondidos e indicando o Técnico para a realização da mesma (fl.1.563/1.564, volume VII).***

4. ***Multa por classificação incorreta*** 4.1. *Cita Acórdãos do CARF sobre a não aplicação de penalidade por possível erro de classificação de mercadoria e diz que a penalidade foi aplicada de forma discricionária, sem a devida fundamentação e que, além disso, as mercadorias estão corretamente descritas.*

Por todo o exposto, requer que sejam julgados improcedentes os AI lavrados e reitera o pedido de realização de perícia.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 29/01/2007 a 01/12/2008

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC e na NBM/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, vigente a partir de 01.01.2007, e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (NBM/TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006.

Mecanismo impressor de tecnologia de impressão térmica, com resoluções de pontos para linha e tensões de comando da cabeça térmica, variados, que pode ser utilizado em terminais de pagamento eletrônico, aparelhos de atendimento ao público, analisadores e instrumentos de medida, classifica-se no código 8443.39.90 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes em 2007, e não nos códigos 8473.50.33 e 8473.50.39, adotados pelo importador, e nem no 8548.90.00, indicado pela fiscalização no Auto de Infração.(grifei).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 29/01/2007 a 01/12/2008 II.

Multa de ofício de 75%.

Em decorrência da reclassificação fiscal incorreta das mercadorias, tornou-se incabível o lançamento do imposto, nos termos do Decreto nºs 4.543, de 2002, acrescido dos juros de mora e da multa de 75%, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 11.488, de 2007 (agravamento das alíquotas do imposto, de 0% e de 8% para 14%).

Classificação incorreta de mercadoria.

Multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro A incorreção da classificação da mercadoria, em código da NCM/TEC indicado pelo importador, evidenciou-se, cabendo, portanto, a aplicação da multa proporcional ao seu valor aduaneiro (1%), de acordo com o artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 2001, c/c artigo 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 29/01/2007 a 01/12/2008

IPI. Multa de 75%

Em razão da reclassificação fiscal incorreta das mercadorias, tornou-se incabível o lançamento da diferença desse imposto, acrescida de juros de mora, de acordo com o Decreto nº 6.006, de 2006, além da multa de ofício, nos termos da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação da Lei nº 11.488, de 2007 (majoração da alíquota do IPI incidente sobre parte das mercadorias, de 5% para 10%), além de alteração na base de cálculo do imposto, relativamente à totalidade das mercadorias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 29/01/2007 a 01/12/2008

Cofins. Multa de ofício de 75%.

Incabível o lançamento da diferença dessa contribuição, acrescida dos juros de mora e da multa de 75%, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, c/c o Decreto nº 4.543, de 2002, e Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a reclassificação fiscal incorreta das mercadorias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 29/01/2007 a 01/12/2008

PIS/PASEP. Multa de ofício de 75%.

Incabível o lançamento da diferença dessa contribuição acrescida dos juros de mora e da multa de 75%, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, c/c Decreto nº 4.543, de 2002, e Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a reclassificação fiscal incorreta das mercadorias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/01/2007 a 01/12/2008

Revisão Aduaneira.

O reexame da classificação fiscal utilizada pelo importador e a decorrente reclassificação dos produtos importados em código da NCM/TEC e NBM/TIPI diverso daqueles informados nas declarações não se caracteriza como alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 29/01/2007 a 01/12/2008

Perícia. Indeferimento.

Dispensável a produção de laudo técnico sobre os produtos, uma vez que não foi esse o motivo da autuação, e, sim, a sua incorreta classificação fiscal na NCM/NBM/2007, ao amparo da RGI do SH nº 1. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito. Pedido indeferido, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, c/c artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/ a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 10/09/2012, conforme AR de fl. 1.8471, apresenta em 10/10/2012, Recurso Voluntário fls. 1.848/1.889 e documentos de fls. 1.890/1.894, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no qual repisa os argumentos já colacionados, inclusive quanto à questão que remanesce que é a exigência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

É o relatório.

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARES***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente cabe destacar o rigor técnico da decisão de piso, na análise sistemática das regras de classificação adotadas para os produto descrito nas Adições das DI, no entanto embora a r. decisão afirme que a questão cinge-se à classificação fiscal dos produtos, visto que segundo entende [...*não foi a falta de identificação das partes e acessórios o motivo da autuação, e, sim, a sua incorreta classificação fiscal na NCM/TEC e NBM/TIPI, ao amparo das RGI do SH nºs 1 e 6. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.*], para esta relatora o presente processo não está pronto para julgamento, **exatamente pela falta de identificação correta da mercadoria**, uma vez que a classificação fiscal de uma mercadoria

pressupõe a perfeita identificação e esta encontra amparo no universo da Merceologia que, segundo a abalizada doutrina sobre o assunto, trata-se do estudo técnico e econômico de todas as problemáticas afetas ao projeto, produção, comercialização, uso e pós-uso das mercadorias, sejam elas tangíveis ou não.

Vejamos.

1- IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

A) PELA AUTUADA: SEGUNDO O TVF e DI:

A empresa JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA, CNPJ 04.854.120/0002- 98, doravante citada apenas como contribuinte ou importador, indicou nas adições das Declarações de Importação em comento as classificações tarifárias na NCM 8473.50.39 (outras partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72)

Declaração: 07/0272278-7

Data do Registro: 02/03/2007

Adição: 07/0272278-7 / 001

Exportador

Nome: SEIKO INSTRUMENTS SINGAPORE PTE LTD.

País: CINGAPURA

Fabricante/Produtor

Nome: SEIKO EPSON

País: MALASIA

Classificação Tarifária

NCM	8473.50.39 -	OUTS.PARTES E ACESS.DE IMPRESSAO,UTIL.2/MAIS DIF.MAQS.
NBM	8473.50.39	

Condição de Venda

INCOTERM: EXW - EX WORKS

VMCV: 11.648.000,00 IENE

Peso Líquido da Adição:

680,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

DIV1109 - IMPRESSORA TERMICA DE FACIL CARGA DE PAPEL

Qtde: 16000 UNIDADE

VUCV: 728,0000000 IENE

e 8473.50.33 (cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72) .

Processo nº 10611.001299/2010-65
Resolução nº 3302-000.719

S3-C3T2
Fl. 1.528

Adição: 07/0168912-3 / 001

Exportador

Nome: SEIKO INSTRUMENTS U.S.A INC.
País: ESTADOS UNIDOS

Fabricante/Produtor

Nome: SEIKO EPSON
País: MALASIA

Classificação Tarifária

NCM	8473.50.33 -	CABECAS DE IMPRESSAO TERMICAS,ETC.U.
NBM	8473.50.33	DIF.MAQS.

Condição de Venda

INCOTERM: EXW - EX WORKS
VMCV: 262.670,00 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 1.620,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

VDHPML20805A - IMPRESSORA TÉRMICA 9,5/5,25 VOLTS. 384 PONTOS POR LINHA
DE IMPRESSÃO 75 MM/S
Qtde: 5000 UNIDADE VUCV: 7,5100000 DOLAR DOS EUA

VDHPML20803-0 - IMPRESSORA TERMICA 2" 9.5V/5.5VDCMAX, ROHS
Qtde: 24000 UNIDADE VUCV: 9,3800000 DOLAR DOS EUA

B- PELA FISCALIZAÇÃO:

No campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" das referidas adições das Declarações de Importação, as mercadorias foram declaradas pelo contribuinte resumidamente como "impressoras térmicas" fazendo-se constar também diversos códigos de modelos de mecanismo de impressão térmica. O importador indicou a classificação tarifária na NCM 8473.50.39 (outras partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72) para as Declarações de Importação / Adições relacionadas no Quadro 1 do item 1 do presente Relatório. Para as Declarações de Importação / Adição relacionadas no Quadro 2 do item 1, o Importador indicou a classificação tarifária na NCM 8473.50.33 (cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72).

4.2.1. DAS MERCADORIAS CLASSIFICADAS PELO
CONTRIBUINTE COMO 8473.50.39

*Com base na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº I, passou-se leitura das Notas da Seção XVI do Sistema Harmonizado, a qual abrange o capítulo no qual se inclui a classificação tarifária declarada pelo Contribuinte, além das próprias Notas dos Capítulos 84 e 85. **Importante ressaltar que a mercadoria em questão é uma parte utilizada na fabricação de máquinas de cartão de crédito e débito, conforme declaração da própria empresa (Anexo II). Transcrevemos abaixo as Notas I e 2 da Seção XVI:***

(...)

*O documento fornecido pelo Contribuinte "Thermal Printer Mechanism LTPB- 245A/B-C384-E Product Specifications" (Anexo **III**) faz referência expressa ao escopo do documento. No mesmo coristatamos a seguinte informação : "Scope — These specifications apply to the **thermal printer mechanism LTPB-245A/B-C384-E that Seiko Instruments Inc.supplies to Ingenico**" ou, essas especificações aplicam-se ao **mecanismo de impressão térmica LTPB-245A/B-C384-E que Seiko Instruments Inc. fornece a Ingenico, em tradução livre. (Grifo nosso)** Por essa informação, constata-se que a mercadoria é um **mecanismo de impressão térmica e não impressora térmica** conforme descrito pelo Contribuinte. Tal informação foi corroborada pela constatação **in loco da** utilização da pep em diligência da empresa, conforme teor do Termo de Constatação Fiscal 2010.04.1301 (Anexo I), além da própria Declaração da empresa de que a mercadoria trata de mecanismo de impressão térmica (Anexo II).*

*Além disso, no documento "Thermal Printer Mechanism LTPB-245A/B-C384-E Product Specifications" (Anexo **III**), verificou-se a seguinte característica da mercadoria: "(.)is designed and manufactured to be mounted onto general eletronic equipment.", **em tradução livre "6 projetada e fabricada para ser montada em equipamentos elétricos em geral"**.*

*Ora, se a mercadoria é projetada e fabricada para ser montada em equipamento elétricos em geral, ela **não pode ser considerada como destinada exclusiva ou principalmente às maquinas das posições 84.69 a 84.72. Sendo assim, não é possível sua classificação na posição 84.73.***

*Parafraseando o teor da Nota 2 da Seção XVI e o das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes a partes do Capítulo 84, temos que as (...) partes classificam-se nas posições 84.87 ou **85.48 quando não for possível sua classificação na posição 84.73 e que as outras partes elétricas classificam-se, quando são comuns a máquinas de posições diferentes, na posição 85.48.***

*Concluindo, então, **como não é possível a classificação da mercadoria na posição 84.73 por se tratar de parte destinada a máquinas de diferentes posições, a classificação correta da** Corroborando o entendimento acima exposto temos ainda as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, abaixo transcritas, referentes As partes elétricas abrangidas pela posição 85.48 "B-Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especcadas nem compreendidas em outras posições do*

presente capítulo Esta posição engloba geralmente todas as partes elétricas de máquinas e aparelhos, exceto:

a) As que sejam reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina ou aparelho determinado.

b) As partes incluídas mais especialmente nas posições precedentes do presente Capítulo ou excluídas pela Nota 1 da Seção.

Estão, portanto, incluídas aqui, desde que sejam reconhecíveis como partes de máquinas e aparelhos, sem o serem de uma máquina ou aparelho determinado, artefatos comportando conexões elétricas, partes isoladas, bobinamentos, contatos ou outras partes elétricas.
'(Grifo nosso)

Conforme claramente demonstrado, a mercadoria não pode ser reconhecível como sendo exclusiva ou principalmente destinada a uma máquina ou aparelho determinado.

Considerando-se que ela também não se encontra em posições mais específicas do Capítulo 85, conclui-se que a mesma deve ser classificada na posição 85.48.

Tendo-se chegado A conclusão de que a posição correta para a classificação da mercadoria é a 8548, passa-se ao enquadramento em nível de subposição. A posição 85.48 divide-se em duas subposições, transcritas a seguir:

*8548.10 - Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis 8548.90—
Outras Pelo fato de a mercadoria não se enquadrar na subposição 8548.10, fica claro que a subposição correta é a 8548.90. Como não há desdobramentos regionais da subposição 8548.90 a classificação fiscal na NCM da mercadoria em questão é a 8548.90.00*

4.2.2. DAS MERCADORIAS CLASSIFICADAS PELO CONTRIBUINTE COMO 8473.50.33

O Manual fornecido pelo Contribuinte "LTPA-245M-384-E THERMAL PRINTER MECHANISM — Technical Reference" (Anexo HI) faz referência expressa a THERMAL PRINTER MECHANISM) ou mecanismo de impressão térmica, em tradução livre.

Por essa informação, constata-se que a mercadoria é um mecanismo de impressão térmica e não impressora térmica conforme descrito pelo Contribuinte. Tal informação foi corroborada pela constatação in loco da utilização da peça em diligência da empresa, conforme teor do Termo de Constatação 2010.04.03 (Anexo 1), além da própria Declaração da empresa de que a mercadoria trata de mecanismo de impressão térmica (Anexo 11).

Além disso, no item 3 do documento "LTPA-245M-384-E THERMAL PRINTER MECHANISM— Technical Reference",

temos a visão em perspectiva do mecanismo com suas principais partes, quais sejam: platen release lever (alavanca de desengate do cilindro), platen block (bloco do cilindro), thermal head block (bloco de cabeça térmica), step motor (motor de passo) e printer control terminal (terminal de controle de impressão).

O segundo documento obtido referente As mercadorias de código LTPA é o "LTPA- 245 Series Line Thermal Printer Mechanism Technical Reference", (Anexo III) cuja autenticidade foi atestada pelo importador conforme item 3.2 deste relatório. Em seu prefácio, constam as seguintes informações: "This reference manual describes the specifications and basic operating procedures for the LTPA245 Series Line Thermal Printer Mechanisms (hereinafter referred to as "LTPA245" or "printer"). The LTPA245 consists of the following five printer models, which differ by the shape of the lever for removing/installing the platen block, the shape of FPC (Flexible Printed Circuit) and so on:

• LTPA245G-E • LTPA245H-E • LTPA245J-E • LTPA245M-E (Grifo nosso) This technical reference, unless otherwise specified, provides information common to the LTPA245 series printers."

Em tradução livre: "Este manual de referência descreve as especificações e procedimentos básicos de operação para mecanismos de impressão térmica em linha da Série LTPA245 (doravante referido como "LTPA245" ou "impressora"). (Grifo nosso) A LTPA245 consiste dos cinco modelos a seguir, os quais diferem entre si no formato da alavanca para remover/instalar o bloco do cilindro, o formato do CIF (Circuito Impresso Flexível) , etc:

(...)

Este Manual de referência, salvo disposição em contrário, fornece informações comuns a impressoras da série LTPA245." (Grifo nosso)

O documento "LTPZ-245D/H-C384E Thermal Printer Mechanism Technical Reference" (Anexo III), cuja autenticidade foi atestada pelo importador conforme item 3.2 deste relatório, informa em seu prefácio que "This reference manual describes the specifications and basic operating procedures for the LTPZ Series Line Thermal Printer Mechanism (hereinafter referred to as "printer" (grifo nosso) , em tradução livre : esse manual de referência descreve as especificações e procedimentos de operação básicos para o mecanismo de impressão térmica da linha da série LTPZ, doravante referido como "impressora". No mesmo documento, infere-se que o referido mecanismo é constituído de diversas peças, entre elas step motor (motor de passo), thermal head (cabeça térmica) e paper detector (detector de papel), platen holder (suporte do cilindro) e platen unit (unidade do cilindro).

Já o documento do fabricante "Thermal Printer Product Catalog" (Anexo III), cuja autenticidade também foi atestada pelo importador nos termos do item 3.2 deste relatório, refere-se aos seus produtos das series LTPA245 e LTPZ245 como "thermal printer mechanism", ou seja, mecanismo de impressão térmica.

(...)

Recapitulamos então que, de acordo com o fabricante, as mercadorias são "mecanismos de impressão térmica" e que as mesmas se constituem de várias partes, não sendo somente cabeças de impressão térmica. Conclui-se, portanto, que a classificação fiscal 8473.50.33 (cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado), pretendida pelo contribuinte para os mecanismos de impressão, modelos LTPA245M-384-E, LTPA 245S-384-E, LTPZ245D-C384E e LTPZ245N-C384-E está claramente incorreta.

Uma vez constatada a incorreção da classificação fiscal adotada pelo importador, passou-se à determinação da correta classificação para as mercadorias em questão. Para tal, utilizou-se o mesmo embasamento teórico construído para o enquadramento do mecanismo de impressão LPTB254A-C384-E na classificação tarifária 8548.90.00, constante do item 4.2.1 deste relatório. No entanto, consideraram-se logicamente as documentações obtidas referentes aos mecanismos de impressão das linhas de série LTPA e LTPZ.

Analizando o documento "Thermal Printer Mechanism LTPA-245M-384-E Product Specifications" fornecido pelo Contribuinte (Anexo III), constata-se a seguinte informação :

"(..) is designed and manufactured to be mounted onto general eletronic equipment.", em tradução livre "6 projetada e fabricada para ser montada em equipamentos elétricos em geral".

Para corroborar a informação acima, pesquisou-se mais sobre o produto no documento "LTPA245 SERIES LINE THERMAL PRINTER MECHANISM- TECHINICAL REFERENCE".

Em seu capítulo 2, referente As características do produto, consta a seguinte informação: "The LTPA Line Thermal Printer Mechanism is a compact, high-speed thermal dot line printing mechanism. It can be used with a measuring instrument and analyzer, a POS, a communication device, or a data terminal device. Since the printer can be battery driven, it can easily be mounted onto a portable device such as hand-held terminal" Em tradução livre: "O Mecanismo de impressão térmico em linha LTPA é um mecanismo de impressão térmica em linha por pontos. Ele pode ser usado com um instrumento de medição e análise, um POS*, um dispositivo de comunicação ou um dispositivo de terminal de dados. Uma vez que a 'impressora' pode ser movida a bateria, ela pode ser facilmente montada em um dispositivo portátil, como um terminal de mão. "(Grifo nosso)*

Por essas informações, conclui-se a mercadoria em questão pode ser parte de diversas máquinas (como por exemplo, um instrumento de medição e análise ou um dispositivo de comunicação) e não apenas das máquinas das posições 84.69 a 84.. Sendo assim, a mesma não pode ser classificada no código 8473.50.39 e nem no 8473.29.90, cujos textos são transcritos a seguir:

(...)

Assim, em que pese o fato de a mercadoria ser utilizada pelo Contribuinte para a fabricação de terminais de pagamento eletrônico conforme declarado pelo mesmo (Anexo II), é de se concluir que as mercadorias importadas devem ser consideradas como parte elétrica de utilização mais abrangente do que determina os textos das posições 8473.50.39 e da 8473.29.90.

A Nota 2, alínea c da Seção XVI, transcrita anteriormente no item 4.2.1 do presente, determina que, se as partes não forem passíveis de serem classificadas na posição 8473, conforme demonstrado neste relatório, elas devem ser classificadas nas posições 84.87 ou 85.48, dependendo do caso. Como o texto da posição 84.87 refere-se a partes de máquinas ou de aparelhos que não contenham quaisquer elementos com características elétricas, o que não é o caso da mercadoria sob análise, torna-se mais uma vez demonstrado que a posição 8548 é a correta.

Tendo-se chegado à conclusão que a posição correta para a classificação da mercadoria é a 8548, passa-se ao enquadramento em nível de subposição. A posição 85.48 divide-se em duas subposições, transcritas a seguir:

8548.10 - Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis

8548.90 — Outras

Pelo fato de a mercadoria não se enquadrar na subposição 8548.10, fica claro que a subposição correta é a 8548.90. Sendo que não houve desdobramentos regionais da subposição 8548.90, a classificação fiscal na NCM da mercadoria em questão é a 8548.90.00.

(...)

Então, por raciocínio análogo ao elaborado para os mecanismos de impressão LPTB254A-C384-E, LTPA245M-384-E e LTPA245245S-384-E, com base nas mesmas Notas de Seção e Capítulo mencionadas anteriormente (Nota 1 da Seção XVI e Nota 1 do Capítulo 84 e Nota 2 do Capítulo 85) e tendo em vista que o mesmo também pode ser parte de diversos tipos de máquinas que não somente aquelas abrangidas pelas posições 84.69, 84.70, 84.71 e 84.72, conclui-se que os mecanismos de impressão térmica LTPZ245D-C384-E e LTPZ245N-C384-E classificam-se também no código 8548.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Observa-se para as mercadorias classificadas pelo importador no código NCM **8473.50. 39** (outras partes e acessórios de dispositivos de impressão), que a classificação fiscal efetuada pela fiscalização teve como pressuposto a seguinte identificação, "...que elas foram projetadas e fabricadas para serem montadas em equipamentos elétricos em geral, logo, não podem ser consideradas como destinada exclusiva ou principalmente às máquinas das posições 84.69 a 84.72".

(...)no documento "Thermal Printer Mechanism LTPB-245A/B-C384-E Product Specifications" (Anexo **III**), verificou-se a seguinte característica da mercadoria: "(.)is designed and manufactured to be mounted onto general eletronic equipment.", **em tradução livre "6 projetada e fabricada para ser montada em equipamentos elétricos em geral"**.

Ora, se a mercadoria é projetada e fabricada para ser montada em equipamento elétricos em geral, ela **não pode ser considerada como destinada exclusiva ou principalmente às máquinas das posições**.(grifei).

Já para as mercadorias classificadas pelo importador no código NCM **8473.50.33** (Cabeças de impressão térmicas, etc, util. 2/mais dif. máqs), a classificação fiscal efetuada pela fiscalização partiu da seguinte identificação da mercadoria, [...que **de acordo com o fabricante, as mercadorias são "mecanismos de impressão térmica" e que as mesmas se constituem de várias partes, não sendo somente cabeças de impressão térmica.**]

C- PELA DECISÃO DE PISO

Fundamentos da decisão de piso:

Da descrição dos produtos importados

As mercadorias foram assim descritas nas Adições das DI analisadas e nas Faturas correspondentes. Exemplifica-se com alguns desses documentos, esclarecendo, porém, que todos os documentos de importação examinados apresentam as mesmas descrições):

- DI nº 07/01689123, registrada em 07.02.2007, no campo "Classificação tarifária" "Cabeças de impressão térmicas, etc, util. 2/mais dif. máqs" (código NCM/NBM 8473.5033); no campo "Descrição detalhada da mercadoria" : "impressora térmica"
- DI nº 07/02722787, registrada em 02.03.2007, no campo "Classificação tarifária" : "Outras partes e aces. de impressão, util. 2/mais dif.máqs." (8473.50.39); no campo "Descrição detalhada da mercadoria" :

"impressora térmica" ;
- Fatura nº P30226755, de 05 de janeiro de 2007: "thermal printer mechanism" (mecanismos para impressão térmica) ;

Foi por essa razão que a autoridade lançadora afirmou que as mercadorias foram descritas como "impressora térmica" nas respectivas Adições das DI, mas que se tratavam de "mecanismos para impressão térmica" .

Na varredura que foi feita nos documentos de importação que acobertam as mercadorias objeto do período analisado, verificou-se

que o produto importado caracteriza-se de fato como: “mecanismo para impressão térmica, constituído por elementos como: alavanca de desengate do cilindro, bloco do cilindro, bloco de cabeça térmica, motor de passo e terminal de controle de impressão, a ser utilizado em terminais de pagamento eletrônico, aparelhos de atendimento ao público ou em analisadores e instrumentos de medida “.

(...)

Algumas informações importantes sobre os mecanismos para impressão térmica, obtidas no manual técnico do equipamento, fornecido pelo importador (**em inglês, em livre tradução da relatora**), às fls. 425 a 570 do processo digital (Anexo III do AI), serão a seguir apresentadas para melhor ilustrar as características de um dos modelos das mercadorias importadas (PTELB245AC384E1FV):

a) no subitem 3.1: “**Aparência**” (fl.436 dos autos digitais), são mostradas as principais partes que compõem o mecanismo para impressão térmica, dentre as quais destacam-se:

o bloco do cilindro (“**platen block**” item 1); a cabeça térmica (“**thermal head**” item 2); a alavanca de desengate do cilindro e o terminal de controle de impressão (“**photo interrupter**” and “**printer mechanism connection EPC**” itens 3 e 4):

(...)

Os códigos da NCM/TEC e NBM/TIPI utilizados pelo importador para a classificação das mercadorias foram: **8473.50.39** (Outras **partes e acessórios de dispositivos de impressão** que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472) e **8473.50.33** (Partes e acessórios de dispositivos de impressão, que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472: cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado).

Em outras palavras, o importador classificou os mecanismos para impressão térmica na **Posição 8473, Subposição 8473.50**, em dois grupos, considerando os desdobramentos regionais dessa Subposição:

a) outras partes de dispositivos de impressão para máquinas das Posições 8469 a 8472 (**8473.50.39**);

e b) cabeças de impressão térmicas...para máquinas das Posições 8469 a 8472 (**8473.50.33**).

A autoridade lançadora alterou a Posição adotada pelo importador para a **Posição 8548**, utilizando a Subposição **8548.90.00** (Outras partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo), **ou seja, não as considerou como partes classificadas no Capítulo 84, e sim como**

“outras” partes elétricas de máquinas e aparelhos do Capítulo 85, não compreendidas em outras Posições desse Capítulo.

(...)

A razão, apontada pela autoridade lançadora, pelo fato das partes importadas não se enquadrarem na alínea “b” da Nota legal nº 2 da Seção XVI, como desejava o importador, foi a de que os mecanismos para impressão térmica foram projetados e fabricados para serem montados em equipamentos elétricos em geral (fl. 277, §3º) e que, portanto, não poderiam ser classificados na Posição 8473, onde estão as partes destinadas exclusiva ou principalmente às máquinas das Posições 8469 a 8472 (fl. 277, §4º).

Relembrando: os códigos da NCM/TEC e NBM/TIPI utilizados pelo importador para a classificação das mercadorias: 8473.50.39 (Outras partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472) e 8473.50.33 (Partes e acessórios de dispositivos de impressão, que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472: cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado).

A autoridade lançadora alterou esses códigos para 8548.90.00 (Outras partes elétricas de máquina e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo), ao amparo da alínea “c”, da Nota 2, da Seção XVI.

A fiscalização foi de encontro ao próprio texto da Posição residual 8548, do Capítulo 85, que determina expressamente que ali se posicionem partes elétricas de máquinas e aparelhos não especificados em outras Posições do Capítulo 85, donde se conclui que a autoridade lançadora não as considerou como partes classificáveis no Capítulo 84, sem analisar e descartar a classificação da mercadoria importada de acordo com a alínea “a”, da mencionada nota legal, ou seja, se havia Posição própria para a mercadoria no Capítulo 84, análise que será feita a seguir, no próximo tópico deste voto.

(...)

3 Partes na Posição 8443 (terceira posição):

As impressoras em geral estão classificadas na Posição 8443 (as multifuncionais, até 31.12.2006, na Posição 9009, e, a partir de 01.01.2007 na Posição 8443).

As impressoras térmicas, de acordo com a NCM/TEC/2007, em vigor a partir de 01.01.2007, enquadram-se na Posição 8443: “Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios”, na Subposição de primeiro nível 8443.3 “Outras impressoras...” da NCM/TEC/2007.

Como o presente AI não trata da impressora térmica e, sim, de partes que a compõem, não se vai prosseguir no desdobramento internacional (Subposição de segundo nível) para a sua classificação específica, até porque seria necessário saber se ela executa mais de uma função e se é capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Como se verá, no demonstrativo a seguir reproduzido, as impressoras térmicas vão para a Subposição 8443.3 e, dependendo do seu tipo, como mencionado no parágrafo anterior, para uma das Subposições de segundo nível: 8443.31, 8443.32 ou 8443.39.

Por sua vez as suas partes, consideradas aquelas que ficam em desdobramentos da Posição da máquina a que pertencem e são utilizadas por ela com exclusividade ou principalmente (alínea “b” da Nota 2 da Seção XVI), seguem para a Subposição 8443.9, da NCM/TEC/2007: “Partes e acessórios”, como demonstrado a seguir:

(...)

A Posição 8443 abrange todas as máquinas e aparelhos que sirvam para impressão por meio dos elementos de impressão da posição precedente 8442 (do que não trata a hipótese sob litígio); e as outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si. (grifos do original).

(...)

A título ilustrativo, observa-se que o código da impressora térmica até Subposição manteve-se sem alterações, em 2012, ou seja, na Subposição de primeiro nível

Quanto às suas partes, já não pode se dizer o mesmo, porque elas, embora continuassem na Subposição de primeiro nível 8443.9 “Partes e Acessórios”, e na de segundo nível 8443.99 “Outros”, sofreram alterações nos desdobramentos regionais.

(...)

As NESH/2007 explicam que as disposições gerais relativas à classificação das partes também se aplicam à Posição 8443 (nota 2, alíneas “a”, “b” e “c” da Seção XVI). No entanto, no que diz respeito às partes e acessórios das máquinas e aparelhos da Posição 8443, enquadradas na Subposição de primeiro nível 8443.9 (que estariam ao amparo da nota 2, alínea “b” da Seção XVI), faz importante observação, a saber:

“... Entre estas máquinas e aparelhos, que, na maioria das vezes, não fazem parte integrante da máquina de impressão, e vão ser incluídas como suas partes, podem citar-se:

“... Entre estas máquinas e aparelhos, que, na maioria das vezes, não fazem parte integrante da máquina de impressão, e vão ser incluídas como suas partes, podem citar-se:

Donde se conclui que as partes que seguem as diretrizes da alínea “b” da Nota 2 da Seção XVI não fazem parte integrante da máquina de impressão, o que reforça o entendimento de que os mecanismos de impressão térmica importados, que são parte integrante da máquina de impressão, também não poderiam classificar-se na Subposição 8443.9, porque possuem Subposição própria para a sua classificação dentro do Capítulo 84, 8443.39.

(...)

No que toca aos desdobramentos regionais, ao amparo da RGC n.º 1 (valor legal dos Itens e Subitens), tendo em vista que os mecanismos de impressão térmica não se caracterizam como máquinas de impressão de jato de tinta (Item 8443.39.1), nem como máquinas copiadoras eletrostáticas (Item 8443.39.2), vão classificar-se no Item não desdobrado **8443.39.90**, que abarca outras máquinas, aparelhos, mecanismos, que não os abrangidos pelos Itens anteriores (citados) da NCM/TEC e NBM/TIPI/2007.

Definido que os mecanismos de impressão térmica, objeto do litígio, **NÃO** se enquadram **nem na Posição** adotada pelo importador nas DI sob litígio, **Posição 8473**, e **nem na Posição** indicada pelo autoridade fiscal no Auto de Infração, **Posição 8548**, só resta julgar os Autos de Infração procedentes em parte, mantendose, apenas, o lançamento da multa por classificação incorreta, e exonerandose a cobrança do II, do IPI e das Contribuições, acrescidas dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, uma vez que as mercadorias importadas vão para a **Posição 8443** da NCM/TEC e NBM/TIPI/2007, para o código **8443.39.90**, nos termos da RGI n.º 1 (texto da Posição 8443 e Nota 2, alínea “a” da Seção XVI), RGI n.º 6 e RGC n.º 1.

Destaca o recorrente em sua defesa:

A primeira conclusão a que chegamos após a leitura das considerações iniciais do adendo, é que muito embora a Ilustre Auditora Fiscal Relatora tenha analisado de forma brilhante a possibilidade de enquadramento do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul, com base nas Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativa, a mesma tratou o bem, objeto de análise, como produto acabado, ou seja, uma impressora com tecnologia de impressão térmica, **QUANDO NA VERDADE TRATA-SE DE UM DISPOSITIVO DE SENSIBILIZAÇÃO DE PAPEL TERMOSENSÍVEL, COM O OBJETIVO DE GERAÇÃO DE IMAGENS, UTILIZADO EM TERMINAIS DE PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS.**

II 1.8. Diante disso **Eminentes Conselheiros(a) Julgadores(a)**, identificamos o ponto central da divergência entre os entendimentos da Recorrente e da Auditora Federal Julgadora. Isso porque, ambas estão interpretando de maneira correta as regras gerais interpretativas, assim como as Notas Explicativas do SH.

***111.9.**No entanto, a incorreta caracterização técnica do produto está causando a presente contenda. Nesse sentido, o Engenheiro, às fls.02 e 03, apresenta de forma técnica, clara e objetiva, o produto em discussão, destacando as características específicas do cabeçote impressor.(grifei).*

Note-se que a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que é o caso dos presentes autos, de identificação técnica das mercadorias submetidas a despacho de importação, assim, pelas razões acima, com amparo no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para determinar a realização de perícia, para que seja efetuado um exame técnico das mercadorias efetivamente importadas, nas respectivas DIs. Não sendo possível o exame físico, em função do tempo da importação que seja emitido parecer técnico, por profissional com habilitação compatível com o exame, que, ao lado da solução dos quesitos formulados pelo impugnante, preste esclarecimentos com vistas a fornecer uma descrição completa da mercadoria, incluindo composição, função, características físicas e utilização, tal como apresentado no despacho de importação, para as Declarações de Importação / Adições relacionadas no Quadro 1 do item 1 do Relatório Fiscal, classificadas no código NCM **8473.50.39** e para as Declarações de Importação / Adição relacionadas no Quadro 2 do item 1, do referido Relatório Fiscal, para as quais o importador indicou a classificação tarifária na NCM **8473.50.33**; e também respondam objetivamente aos seguintes quesitos:

1- para as mercadorias classificadas na NCM **8473.50.39**:

- a) A mercadoria é um mecanismo de impressão térmica ou uma impressora?
- b) É uma parte utilizada na fabricação de máquinas de cartão de crédito e débito?
- c) Foi projetada e fabricada para ser montada em equipamentos elétricos em geral?
- d) Podem sejam reconhecíveis como partes de máquinas e aparelhos, sem o serem de uma máquina ou aparelho determinado?

2- Para as mercadorias classificadas na NCM **8473.50.33**:

- a) São considerados como mecanismos de impressão térmica?
- b) Existe diferença entre um cabeçote de impressão em papel termossensível e uma impressora térmica, se positivo, quais as diferenças do ponto de vista técnico e funcional?
- c) Se constituem de várias partes, ou somente de cabeças de impressão térmica?
- d) Qual a utilização do produto cabeça impressora por tecnologia de impressão térmica?

Caso entenda necessário, a fiscalização poderá também formular quesitos visando à identificação das referidas mercadorias.

Processo nº 10611.001299/2010-65
Resolução nº **3302-000.719**

S3-C3T2
Fl. 1.540

Após a emissão do Laudo/Parecer Técnico, a fiscalização deverá emitir relatório circunstanciando os fatos decorrentes da perícia.

Encerrada a instrução processual, a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo ao CARF, para a conclusão julgamento.

É como voto.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar
Relatora